



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.525 - RS (2016/0125610-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JURIDES ZILIO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO - RS050972A
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS074531
ADVOGADA : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH - RS065271

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXECUÇÃO.

1. Caso em que: (i) não houve ofensa à coisa julgada, porque, quando do levantamento da quantia depositada pela executada, a demanda ainda não havia sido definitivamente julgada; (ii) não ocorreu a suposta aquiescência da devedora em relação ao valor imputado como devido, pois ela discordou do cálculo apresentado pelo contador, além do fato de ter ofertado impugnação ao cumprimento de sentença.
2. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
3. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
4. Cabível a restituição, nos próprios autos da execução, de valor levantado a maior pelo credor. Precedentes. Súmula 83 do STJ.
5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.525 - RS (2016/0125610-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: JURIDES ZILIOOTTO, descontente com a decisão com que neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, interpõe agravo interno, no qual alega que a questão da restituição/devolução do valor depositado pela devedora e levantado pela parte credora (mediante autorização judicial, consubstanciada em alvará) está preclusa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.525 - RS (2016/0125610-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Nada a modificar na decisão ora agravada.

Ao julgar o agravo em recurso especial, assim me posicionei:

O recurso especial, cujo seguimento é pleiteado neste agravo, foi interposto contra acórdão representado nesta ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DE VALORES LEVANTADOS A MAIOR NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 23.025,47. O levantamento a maior de quantia depositada judicialmente, evidenciado o prejuízo de outrem, caracteriza enriquecimento sem causa e enseja a sua devolução. A restituição do valor excedido deve ocorrer nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de nova ação. Assinale-se que a questão não estava definitivamente julgada, com trânsito em julgado, quando do levantamento do alvará.

Nesse particular, cabe ao agravante o ônus de ter de restituir ao levantar valores cuja ação não se encontrava definitivamente julgada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, fundado em violação dos artigos 467, 468, 473, 475-J, § 1º, e 503 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, a parte exequente sustenta que o cálculo da restituição está incorreto, porque inclui honorários advocatícios, verba de caráter alimentar e irrepetível, e não abate o crédito do exequente. Aduz que a impugnação ao cumprimento de sentença não deveria ter sido recebida, pois ausente o depósito integral da dívida; que a devedora pagou espontaneamente, sem impugnar o cálculo da contadoria e a determinação de levantamento do depósito. Explica que a restituição deve ser postulada em via própria. Aponta ofensa à coisa julgada em virtude da determinação de aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

balancete mensal em sede de cumprimento de sentença. Acusa a preclusão do pedido de devolução, pois passados mais de cinco anos do levantamento.

Primeiro, não se identifica ofensa à coisa julgada em virtude da utilização do balancete mensal. Conforme registrado no acórdão recorrido, a determinação de utilização do balancete ocorreu no julgamento do Agravo de Instrumento 1262491/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, passado em julgado em 25.10.2010. A definição do parâmetro de cálculo do valor exequendo (balancete), consoante esclarecido no acórdão recorrido, ocorreu em tal Agravo, sendo que o levantamento do valor depositado pela executada se deu antes ("a parte agravante retirou o alvará em dezembro de 2009"). Ou seja, "a questão não estava definitivamente julgada, com trânsito em julgado, quando do levantamento do alvará".

O acórdão recorrido não se manifestou sobre as alegações de preclusão, de incorreção no cálculo, de recebimento indevido da impugnação e de pagamento espontâneo, não obstante a oposição de embargos de declaração. A ausência de prequestionamento, requisito do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública, impede o conhecimento do recurso especial no que tange a tal matéria, nos termos da súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

De todo modo, a suposta aquiescência da devedora em relação ao valor imputado como devido afigura-se improvável. Com efeito, o Tribunal de origem narrou que "apresentados os cálculos pelo contador no valor de R\$ 20.566,28 (fl. 141)", a "Brasil Telecom discorda do cálculo e reconhece como correto o valor de R\$ 2.096,04 (fl. 149)". Aliás, o só fato de ter havido impugnação ao cumprimento de sentença já denota, no caso, que não houve pagamento espontâneo.

Por último, a jurisprudência do STJ admite a restituição, nos próprios autos da execução, de valor levantado a maior pelo credor. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. 1. É reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado buscar a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade do ajuizamento de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte contrária na pessoa de seu advogado. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1456001/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 13/05/2016)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMPORTÂNCIA LEVANTADA A MAIOR PELO EXEQÜENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I A 475-R DO CPC. RESTITUIÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS OU DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, o seu levantamento, na pendência de final desfecho dos embargos opostos, importa em plena assunção do exeqüente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante. 2. Na fase de cumprimento de sentença – arts. 475-I a 475-R do CPC –, impedir a restituição ao executado, nos autos dos embargos ou da própria execução, de importância levantada a maior pelo credor não se harmoniza com a reforma instituída pela Lei n. 11.232/05, delineada, precipuamente, para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. 3. Reconhecido o excesso de execução por ato decisório com trânsito em julgado, não há óbice em determinar ao exeqüente, mediante intimação na pessoa do seu advogado, que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do diploma processual, sem a necessidade de propositura de ação autônoma. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.090.635/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Incide, no ponto, a súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

O agravo interno afirma a preclusão da oportunidade da executada de pleitear a devolução de valor levantado pelo credor mediante autorização judicial.

Sobre o ponto, assinalei na decisão agravada a inviabilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmula 211 do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça - STJ).

Observo que o agravo interno não impugnou especificamente essa fundamentação. Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessário impugnar com especificidade todos os pontos da decisão recorrida. Desse modo, incide a regra do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Assim:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o óbice de ausência de demonstração do dissenso jurisprudencial nos termos do art. 266, I, do RISJT, ensejador dos embargos de divergência. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp 804.769/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

Em face do exposto, meu voto é para confirmar a decisão agravada e não conhecer do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0125610-1 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 926.525 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 02770586620158217000 70065916801 70066960063 70067981902 70068828862

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JURIDES ZILIOOTTO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO - RS050972A
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS074531
ADVOGADA : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH - RS065271

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JURIDES ZILIOOTTO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO - RS050972A
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS074531
ADVOGADA : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH - RS065271

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.